



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para a implantação de medidas que assegurem ampla informação aos consumidores acerca da qualidade de serviço, atingimento de metas e outros indicadores das prestadoras de serviço em regime público ou privado.

Art 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 70-A. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel exibirá em seu sítio na Internet informações detalhadas de indicadores que permitam aos consumidores verificar a qualidade dos serviços de cada prestadora nos regimes público e privado, o atingimento das metas previamente estabelecidas e demais informações de interesse público para a garantia da transparência e amplo conhecimento do mercado de telecomunicações.



Câmara dos Deputados

§ 1º As informações necessárias para a exibição das informações referidas no caput deste artigo serão objeto de regulamentação da Agência e não poderão ser negadas pelas prestadoras.

§ 2º O fornecimento das informações necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo não acarretará qualquer ônus para os consumidores dos serviços.

§ 3º As informações contidas no sítio na Internet da Agência serão atualizadas com periodicidade mínima de 1 (um) mês.

.....

Art. 182-A. Além das sanções previstas no art. 173 desta Lei, a Agência poderá aplicar proibição de comercialização de linhas ou serviços, por até 90 (noventa) dias, cada vez que o número de reclamações dos consumidores atingir níveis incompatíveis com a qualidade de serviço, ou houver reiterado não atingimento das metas, na forma da regulamentação”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de telecomunicações no Brasil sofreu enorme expansão a partir da edição da Lei Geral de Telecomunicações – a LGT – em 1997. As últimas avaliações do mercado indicam, somente no segmento da telefonia móvel, mais de 260 milhões de linhas. Experimentamos, também, forte crescimento da telefonia fixa e de outros serviços de telecomunicações nos últimos anos.



Câmara dos Deputados

Entretanto, num momento em que toda a sociedade exige mais informações acerca dos serviços, principalmente aqueles em que a regulação do Poder Público se faz presente, ainda estamos muito distantes de um modelo de acesso a informações mínimas de qualidade de serviço, de atingimento das metas contratadas com o órgão regulador e de informações que possam balizar a melhor escolha, livre e de acordo com suas necessidades, dos cidadãos brasileiros. Mesmo a portabilidade dos serviços, elogiável sob todos os aspectos, não evita a contratação e, em muitos casos, a decepção com serviços de qualidade duvidosa.

Nossa iniciativa visa, por um lado, suprir esta lacuna na legislação brasileira e, por outro, oferecer aos cidadãos um meio de fácil acesso – o próprio sítio na Internet da Anatel – para que todos possam pesquisar, comparar e decidir qual serviço e de qual operadora contratar. Trata-se, portanto, de forte incentivo à transparência de serviços que são regulados pelo Poder Público.

Cuidamos, também, de que a solução adotada não acrescesse qualquer custo para os consumidores. Nosso Projeto de Lei, ao estabelecer que o *site* hospedeiro será o da Anatel, e que as informações a serem por ela reguladas e requeridas às prestadoras de serviços não podem gerar custo para os cidadãos, garante o direito fundamental de livre escolha e de transparência sem onerar os já altos preços cobrados pelos serviços no Brasil. Evitamos, ainda, que as informações fiquem defasadas ao exigir, no mínimo, atualização mensal.

Além das penas para as prestadoras que descumprirem a LGT de uma forma geral, que também podem ser aplicadas para a situação advinda do novo artigo 70-A que inserimos, criamos também a possibilidade de suspensão de vendas de linhas e serviços por até noventa dias, nos casos de elevado número de reclamações ou de descumprimento reiterado de metas. Desta forma, vinculamos a aplicação de penalidades também à insatisfação dos consumidores. Temos a certeza de que, desta forma, as prestadoras de serviços de telecomunicações estarão atentas não somente aos critérios muitas vezes técnicos da agência reguladora, mas também aos quesitos de



Câmara dos Deputados

qualidade de serviços exigidos pela sociedade como um todo.

Na certeza de que estamos contribuindo fortemente para um cenário mais favorável aos cidadãos brasileiros, que muito utilizam os serviços de telecomunicações, encarecemos o necessário apoio para a célere aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado

Jovair Arantes
Líder do PTB